



A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Isabela da Silva Oliveira*

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira**

Resumo: A pesquisa tem por objetivo compreender o conflito existente entre a supremacia da Constituição, a segurança jurídica e a coisa julgada, garantidas constitucionalmente, quando admitida a sua relativização, bem como analisar a constitucionalidade do tratamento dado à questão, em especial com relação ao termo inicial da ação rescisória prevista no § 15, do art. 525, e no § 8º, do art. 535, do CPC de 2015. A problematização se dá no contexto da possibilidade de relativização da coisa julgada por decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de norma que tenha sido determinante para a solução jurídica dada. Utilizando-se do método dedutivo, a partir de revisão bibliográfica, notadamente doutrinária e jurisprudencial, concluiu-se pela incompatibilidade de aplicação literal dos dispositivos analisados, com relação ao termo inicial previsto para a ação rescisória na hipótese, por criarem uma pretensão perpétua, o que implica em violação às garantias constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada e, em última análise, impede que se alcance a pacificação social, finalidade precípua da jurisdição.

Palavras-chave: Processo civil; Supremacia da Constituição; Segurança Jurídica; Coisa julgada; Inconstitucionalidade.

THE SUPREMACY OF THE FEDERAL CONSTITUTION, LEGAL CERTAINTY, AND THE RELATIVIZATION OF UNCONSTITUTIONAL RES JUDICATA

*Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense. Pós-graduada em Direito Processual Civil Aplicado pela Universidade São Judas Tadeu e em Direito Bancário pela UniAmérica Centro Universitário. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). silvaoliveira.isabela@gmail.com

**Professora titular do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR e do PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR. Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina UEL. jussara@borgesferreiraadv.onmicrosoft.com



Abstract: The research aims to understand the conflict between the supremacy of the Constitution, legal certainty, and *res judicata*, constitutionally guaranteed, when its relativization is admitted, as well as to analyze the constitutionality of the treatment given to the issue, especially regarding the starting point of the rescission action provided for in § 15 of Article 525, and in § 8 of Article 535, of the 2015 CPC. The problematization arises in the context of the possibility of relativizing *res judicata* by a decision of the Supreme Federal Court that declares the unconstitutionality of a norm that has been decisive for the legal solution given. Using the deductive method, based on bibliographic review, notably doctrinal and jurisprudential, it was concluded that there is an incompatibility with the literal application of the analyzed provisions regarding the starting point provided for the rescission action in the hypothesis, as they create a perpetual claim, which implies a violation of the constitutional guarantees of legal certainty and *res judicata* and, ultimately, prevents the achievement of social pacification, the main purpose of jurisdiction.

Key-words: Civil procedure; Supremacy of the Constitution; Legal certainty; *Res judicata*; Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é a lei suprema do país, vértice do ordenamento jurídico, que estabelece os princípios fundamentais e de organização do Estado. Sua supremacia, como princípio do Estado Democrático de Direito, implica na necessidade de que todas as normas integrantes do ordenamento jurídico, ditas infra constitucionais, estejam em consonância com ela. Para protegê-la, são previstos diversos mecanismos, como, por exemplo, a ação direta de inconstitucionalidade.

A coisa julgada recebe proteção constitucional, e é mecanismo garantidor da segurança jurídica. Contudo, a proteção não é absoluta, dadas as hipóteses previstas na legislação processual para sua rescisão. Uma das hipóteses é a decisão em controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de norma que tenha sido determinante para a solução jurídica dada, haja vista a necessidade de observância da Constituição Federal.

Surge, então, como problema a ser enfrentado, o conflito entre a supremacia da própria Constituição e as garantias fundamentais, como o são a coisa julgada e a segurança jurídica. E tal discussão ganha contornos ainda mais polêmicos pois, com o advento do Código de Processo



Civil de 2015, a ação rescisória que tenha por objeto a coisa julgada inconstitucional ganhou termo inicial específico. O novo termo inicial, previsto no § 15, do art. 525, e no § 8º, do art. 535, é móvel e incerto, o que pode implicar em prejuízo à segurança jurídica e à estabilidade das decisões.

Nesse sentido, a pesquisa tem por objetivo compreender o conflito existente entre a supremacia da Constituição, a segurança jurídica e a coisa julgada, garantida constitucionalmente, quando admitida a sua relativização, bem como analisar a constitucionalidade do tratamento dado à questão, em especial com relação ao termo inicial da ação rescisória prevista no § 15, do art. 525, e no § 8º, do art. 535, do CPC de 2015.

Tem-se, como hipótese, que a interpretação e aplicação literal dos dispositivos analisados é inconstitucional, em razão da pretensão perpétua que impõe sobre os jurisdicionados, violando, assim, a segurança jurídica e a coisa julgada.

O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, ainda não se manifestou acerca da constitucionalidade da previsão. Assim, a pesquisa se faz necessária, justamente pela possibilidade de sua aplicação, em tese, atentar às garantias fundamentais da segurança jurídica e da coisa julgada.

Com isso em vista, a pesquisa foi realizada utilizando-se do método dedutivo, tendo como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, notadamente doutrinária e jurisprudencial, haja vista o papel relevante do Supremo Tribunal Federal para a questão proposta.

Para tanto, foi analisado, pela perspectiva doutrinária, o fundamento e o papel da segurança jurídica da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, como basilares do Estado Democrático de Direito.

Seguiu-se com o estudo do tratamento dado à coisa julgada inconstitucional pelos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, bem como o posicionamento da doutrina e a aplicação das disposições de cada um deles pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, analisou-se a questão sob o aspecto da constitucionalidade, com enfoque em caso que ainda se encontra em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

2 SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA

A segurança é um dos objetivos pelos quais foi instituído um Estado Democrático pelo povo brasileiro, estabelecida como valor supremo da sociedade no Preâmbulo da Constituição

Federal². É fundamento do Estado e do Direito, prevista como direito fundamental no art. 5º, *caput*, do mesmo diploma³. Está entre os direitos previsto como naturais e imprescritíveis pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789⁴, cuja conservação é o fim de toda a associação política.

Daí decorre a segurança jurídica, considerada igualmente pela doutrina constitucional contemporânea como expressão do Estado de Direito (Sarlet, 2006, p. 7). Duarte e Oliveira Júnior, ao definirem a segurança jurídica em uma frase, afirmaram que se trata de “um *tópos* do ordenamento jurídico”, e que “foi alçada a princípio-*mater* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo verdadeira vértebra do Estado Democrático de Direito e também estrutura do edifício processual” (2012, p. 38-39).

A segurança jurídica, em sentido amplo, liga-se a elementos objetivos da ordem jurídica, na medida em que busca garantir estabilidade, segurança de orientação e realização do direito. E tem como subprincípio a proteção da confiança, mais inclinada a aspectos subjetivos da segurança, como a aferição e previsibilidade pelos indivíduos dos efeitos jurídicos dos atos do Poder Público (Canotilho, 2000, p. 257).

Para que se alcance a almejada segurança jurídica, mantendo íntegras e estáveis as situações consolidadas no tempo, a Constituição Federal prevê mecanismos dentre os quais se destacam o devido processo legal⁵, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada⁶⁻⁷, direitos fundamentais estampados no art. 5º.

Outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico que indicam a preocupação com a segurança jurídica e a estabilidade das relações são a prescrição e a decadência, previstos, como regra geral, no Título IV, do Código Civil.

² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

⁴ “Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”

⁵ Art. 5º: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL, 1988)

⁶ Art. 5º: “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (BRASIL, 1988)

⁷ Também a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942): “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”



Tamanha é a relevância da segurança jurídica que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), em seu art. 30, impõe às autoridades públicas o dever de “atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

Pode-se citar também a preclusão, figura processual que veda às partes discutir questões após escoado o prazo previsto, ou já decididas, nos termos do art. 507, do CPC.

Com relação à coisa julgada, é definida pelo art. 502 do CPC como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Na LINDB, é definida no § 3º do art. 6º como “a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Ou seja, ela se opera quando não existem mais condições técnico-jurídicas de alterar uma decisão judicial proferida conforme o procedimento previsto na legislação vigente. E essa imutabilidade pode ocorrer tanto em razão de inércia da parte, em razão da ausência de interposição de recurso, ou de exaurimento, quando interpostos recursos e esgotadas as vias recursais cabíveis. Apresenta-se, assim, como mecanismo de estabilidade do sistema jurídico, garantidor da segurança jurídica e, por consequência, concretizadora do Estado de Direito.

A coisa julgada tem um papel tão relevante que, mesmo em ordenamentos em que não é expressamente garantida, ainda assim é protegida pela jurisprudência como consectário direto da segurança jurídica, e indireto da proteção de direitos fundamentais (Riva, 2007, p. 8 e 38, *apud* Ávila, 2016, p. 373-374). Cita-se, a exemplo, a Alemanha, onde a coisa julgada não conta com proteção constitucional expressa, mas encontra fundamento constitucional no princípio do Estado de Direito (*Verfassungsstaat*) (Marinoni, 2016, p. 54).

Lírio Hoffmann Júnior argumenta que, embora a previsão constitucional da coisa julgada mencione como destinatário apenas a lei, o comando se expande para além, alcançando os atos administrativos e judiciários. Isso porque, “tendo a Constituição Federal atribuído à coisa julgada o *status* de valor fundamental, ao texto que lhe determina a existência jurídica convém atribuir sentido que maior eficácia possível dele se extraia” (2019, p. 245-246). O vasto alcance da coisa julgada também é tratado por Rennan Thamay, apontando o dever de respeito que ela impõe, como forma de garantir a estabilização da decisão judicial que, por sua vez, gera segurança jurídica (2020, p. 131). Nas palavras de Nelson Nery Júnior (2017, 4.1)

A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (CF 1.º caput). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa

julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira.

Para Dinamarco, a coisa julgada é o “mais elevado grau de estabilidade dos atos estatais”. Afirma também que “não se trata de imunizar a sentença como ato do processo, mas os efeitos que ela projeta para fora deste e atingem as pessoas em suas relações”, dos quais decorre a relevância social do instituto (2003, p. 60). Por isso, a coisa julgada vai além do direito processual, e alcança uma dimensão político-institucional, em que se assegura a firmeza das situações jurídicas. Liga-se, assim, ao interesse público de que as divergências sociais tenham um fim (Duarte e Oliveira Júnior, 2012, p. 67).

Aponta Marinoni que “um poder que pudesse eternamente rever a sua interpretação seria uma gritante aberração diante da teoria política”. Segue dizendo que o poder deve gerar confiança para se afirmar e, para isso, “é imprescindível a estabilidade das suas decisões” (2016, p. 51).

Para Fábio Caldas de Araújo, a coisa julga é a “espinha dorsal do processo civil”. Segue afirmando que, sem a estabilidade, “o conflito seria eternizado e o processo civil não representaria uma via de pacificação social (*Rechtsfrieden*) como forma adequada de evitar o uso da força na solução do conflito” (2023, RB-22.7).

Há, na doutrina brasileira, distinção entre coisa julgada e eficácia preclusiva da coisa julgada⁸. A primeira é considerada restrita à questão objeto de decisão. A última, por sua vez, atingiria o que está descrito no art. 508, do CPC, ou seja, todas as alegações e defesas admissíveis, tenham ou não sido apresentadas em juízo (Nery, 2022, p. 103). De forma minoritária, há quem defenda a necessidade de superação da distinção⁹.

Mas, para o que interessa a esta pesquisa, fato é que a imutabilidade das decisões legitimamente proferidas é garantia constitucional, direito fundamental, elementar do Estado de Direito, e mecanismo de estabilidade do sistema jurídico e das relações sociais, contribuindo, com isso, para a segurança jurídica.

⁸ Por essa razão, para Nelson Nery Júnior, “a substituição do termo ‘eficácia’ por *autoridade* promovida pelo CPC 502, em comparação com o CPC/1973 467, é tecnicamente mais adequada” (2017, 4.1).

⁹ “A proposta que fiz em livro recentemente publicado e que reitero neste artigo é a de que consideremos a preclusão extraprocessual de se alegar questões que não foram arguidas no processo, sejam elas fáticas ou jurídicas, como uma consequência da coisa julgada, e não de uma eficácia preclusiva, autônoma, que a coisa julgada acarreta.” (Nery, 2022, p. 105)



3 POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DE DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apesar da importância da coisa julgada, como é da natureza dos direitos fundamentais, não se trata de uma garantia absoluta.

O CPC prevê, como procedimento para relativização da coisa julgada, a ação rescisória, disciplinada no Capítulo VII. Nela se discute a subsistência, ou não, “da situação jurídica substancial tornada imutável e indiscutível por força da coisa julgada material”. Ou seja, através dela se ataca “a estabilidade e definição de direito material assegurada ao respectivo titular” (Theodoro Júnior, 2021, p. 354).

Ela pode ser manejada, primordialmente, nas hipóteses previstas no art. 966, que são: (i) prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente; (iii) dolo ou coação da parte vencedora, ou simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; (iv) ofensa à coisa julgada; (v) violação manifesta à norma jurídica; (vi) fundada em prova falsa, apurada em processo criminal ou na própria ação rescisória; (vii) obtenção posterior ao trânsito em julgado de prova nova; e (viii) erro de fato verificável do exame dos autos.

O prazo para propositura da ação rescisória é decadencial (Theodoro Júnior, 2021, p. 354) e, em regra, de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Decorrido o prazo, ou, ainda, julgada improcedente a ação rescisória eventualmente proposta, surge o que se costuma chamar de coisa soberanamente julgada, em que a coisa julgada ganha estabilidade definitiva (Assis, 2022, RB-4.11). A sentença reveste-se, então, “da presunção *iuris et de iure* de correção e justiça” (Nery Júnior, 2017, 4.3).

Dentre as hipóteses previstas no art. 966, do CPC, não se verifica menção expressa à decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade de norma cuja aplicação foi determinante para a conclusão a que se chegou na sentença de mérito¹⁰¹¹.

¹⁰ Importante lembrar que a declaração de inconstitucionalidade tem efeito *ex tunc*, já que, “influenciado pela doutrina e jurisprudência americanas, o direito brasileiro acabou por definir que a inconstitucionalidade acarreta a nulidade da lei ou do ato normativo” (Clève, 2022, RB-3.21).

¹¹ Como aponta Cassio Scarpinella Bueno, diferentemente de países como Alemanha, Portugal e Espanha, “[...] o direito constitucional brasileiro não põe a salvo da coisa julgada a ulterior declaração de inconstitucionalidade feita por seu Tribunal máximo” (2014, p. 157).

Entretanto, trata-se de hipótese prevista de forma específica junto aos procedimentos de cumprimento de sentença, no § 15, do art. 525, quando, de forma definitiva, envolver sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, e no § 8.º, do art. 535, quando instaurado contra a Fazenda Pública.

Tanto o inciso III, do § 1.º, do art. 525, quanto o inciso III, do *caput*, do art. 535, admitem como matéria de impugnação a inexigibilidade da obrigação. Seguem, nos §§ 12 e 5.º, respectivamente, incluindo como “inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Caso a decisão do Supremo Tribunal Federal seja anterior ao trânsito em julgado, então, a inexigibilidade deverá ser arguida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsão expressa no § 13, do art. 525, do CPC (e § 7º, do art. 535).

Para Medina (2023, RB-14.1), não é caso, propriamente, de inexigibilidade, pois a ela importaria saber se o credor pode pleitear a satisfação da obrigação, o que se dará quando não estiver sujeita a termo, condição ou outra limitação temporal. Assim, “parece mais adequado falar-se em *inexequibilidade do título*, e não em *inexigibilidade da obrigação nele reconhecida*” (destaque no original).

Entretanto, caso posterior ao trânsito em julgado, “caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”, na redação do § 15 do art. 525, e § 8º do art. 535, ambos do CPC.

O CPC anterior, de 1973, também tratava da questão da coisa julgada inconstitucional, o que será analisado adiante.

3.1 A coisa julgada inconstitucional na vigência do Código de Processo Civil de 1973

No CPC anterior, de 1973, a questão da inexigibilidade do título em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal foi incluída, pela primeira vez, através da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, no parágrafo único, do art. 741, que tratava, à época, da execução fundada em título judicial.

Na redação que estava vigente quando da revogação do Código de 1973, com a entrada em vigor do Código de 2015, a questão era tratada pelo § 1.º do art. 475-L, com relação à



impugnação ao cumprimento de sentença, e pelo parágrafo único do art. 741, sobre os embargos à execução contra a Fazenda Pública.

A primeira diferença que se nota entre os Códigos é que o de 2015 previu, de forma expressa, o controle difuso. No Código de 1973, citava-se apenas como “inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”¹².

Mesmo antes do Código de 2015, parte da doutrina já defendia que a inexigibilidade deveria ser aplicada tanto em caso de controle concentrado quanto difuso¹³⁻¹⁴, entendimento que era seguido pela jurisprudência¹⁵.

O Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que a interpretação à norma do parágrafo único do art. 741 deveria se dar de forma restritiva, pois dela emerge exceção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

Assim, abarcaria apenas as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: “(a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional” (STJ, 2010).

Em todos os casos, seria necessária a declaração de inconstitucionalidade por meio de precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado, independentemente de resolução do Senado (prevista no art. 52, X, da Constituição Federal), que declarasse a inconstitucionalidade, com ou sem redução de texto, ou desse interpretação conforme a Constituição.

¹² Redação do § 1.º do art. 475-L.

¹³ Nesse sentido: ZAVASCKI, Teori Albino. Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais. Revista da Ajufergs: Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 3, p. 68, 2003. Disponível em: <https://www.ajufergs.org.br/arquivos-revista/3/inexigibilidadesentenasinconstitucionais.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹⁴ Acerca da distinção entre o controle concentrado e difuso: “No Brasil, como se sabe, a fiscalização por via de ação é concentrada no Supremo Tribunal Federal (atos normativos federais e estaduais em face da Constituição Federal) ou nos Tribunais de Justiça (atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual). Entretanto, a fiscalização por via de exceção é difusa, já que todos os órgãos do Judiciário (juízes e tribunais), observado o especificado no art. 97 da CF, são competentes para exercê-la” (Clève, 2022, RB-1.15).

¹⁵ “2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. [...] 3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso [...]” (STJ, 2006).

Por consequência, outras hipóteses de sentenças inconstitucionais não ensejariam a aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC de 1973. Ou seja, ficariam de fora, por exemplo, as que deixaram de aplicar norma declarada constitucional, as que aplicaram dispositivo da Constituição que o Supremo Tribunal Federal considerou sem auto aplicabilidade, as que deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o Supremo Tribunal Federal considerou autoaplicável ou aplicaram preceito normativo que o Supremo Tribunal Federal considerou revogado ou não recepcionado.

Além dessas, ficariam igualmente fora do alcance da norma as sentenças com trânsito em julgado anterior à vigência do dispositivo, ou seja, anterior a 27.08.2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que inseriu o dispositivo no Código então vigente.

Outra novidade que se verifica do Código de 1973 para o de 2015 é a previsão expressa acerca necessidade de propositura da ação rescisória quando a manifestação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorrer após o trânsito em julgado da decisão executada¹⁶.

Havia, assim, uma tese de retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada, que foi expressamente negada pelo CPC de 2015 (Marinoni, 2016, p. 72) ao se exigir a rescisão da decisão, e não a mera impugnação para reconhecimento da inexigibilidade da obrigação.

Para parte da doutrina, antes, pouco importava, “para efeito de inexigibilidade da sentença exequenda, a época em que o precedente do STF em sentido contrário foi editado, se antes ou depois do trânsito em julgado. Tal distinção não foi estabelecida pelo legislador” (Zavascki, 2003, p. 68).

Entretanto, o entendimento que prevalecia na jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, era no sentido de exigir a propositura de ação rescisória para destituir a coisa julgada tida por inconstitucional por decisão que tivesse proferido posteriormente, mesmo diante da eficácia *ex tunc* conferida ao pronunciamento¹⁷.

¹⁶ Na ausência de previsão expressa, nota-se que havia a utilização equivocada da Reclamação como instrumento para atacar a coisa julgada inconstitucional. Entretanto, sua utilização era repelida pelo Supremo Tribunal Federal. Cite-se, a exemplo, a Reclamação 8364, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgada pelo Pleno do STF em 02.03.2011.

¹⁷ “[...] A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle



A questão, inclusive, teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 730.462, julgado aos 28.05.2015 pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia. Através do Tema 733, discutiu-se acerca da “eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado”, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da CF. A tese foi fixada nos seguintes termos:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

O julgamento ocorreu na vigência do CPC de 1973, e versou sobre causa por ele regida. Contudo, à época, o Código de 2015 já havia sido publicado, e estava no período de *vacatio legis*. Assim, na ocasião, os Ministros que participaram do julgamento trataram da dinâmica estabelecida em ambos os diplomas.

Apontou o Ministro Luiz Fux que “o novo Código consagrou o que o Supremo Tribunal Federal vem fazendo, hoje em dia, em prol da proteção da segurança jurídica.”

Teori Zavascki, então relator, pontou que o Código de 1973 não era explícito acerca da necessidade de ação rescisória, ao contrário do de 2015. Para este último o prazo decadencial tem início com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Conclui, então, que, “no regime do novo Código, haverá um termo inicial do prazo diferente para ação rescisória, mas isso reafirma a necessidade de haver uma ação rescisória.”

Portanto, nota-se que a inovação acerca da necessidade de manejar ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada constitucional foi apenas aparente, pois já se tratava de entendimento consolidado na jurisprudência.

abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ‘ex tunc’ – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. – O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito” (STF, 2015).

A grande mudança ficou por conta do termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação, pois, anteriormente, na ausência de previsão, aplicava-se a regra geral do art. 495, do Código de 1973, contando-se do trânsito em julgado da decisão reputada inconstitucional, cuja rescisão se almejava.

Com o Código de 2015, o termo inicial se altera, por expressa previsão no § 15 do art. 525 (correspondente ao § 8.º do art. 535), contando-se, então, do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade.

3.2 A coisa julgada inconstitucional na vigência do Código de Processo Civil de 2015

Compreendido o tratamento dado à coisa julgada inconstitucional na vigência do CPC de 1973, e as inovações trazidas na redação do Código de 2015, passa-se, então, à análise da atual interpretação, tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, da questão.

Inicialmente, o art. 1.057 do CPC de 2015 cuidou de regular o direito intertemporal, delimitando a aplicação de um ou outro Código. Para definir qual seja a legislação aplicável, deve-se analisar o momento do trânsito em julgado da sentença posteriormente reputada inconstitucional. Se o trânsito em julgado ocorreu na vigência do CPC de 1973, ou seja, até 16.03.2016, ele é o diploma a ser aplicado, com o art. 475-L, § 1º, e o art. 741, parágrafo único.

Por outro lado, se o trânsito em julgado ocorreu na vigência do CPC de 2015, ou seja, a partir de 17.03.2016, este último é que deve ser aplicado, com o disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, cujo conteúdo, interpretação e implicações serão a seguir analisados.

Como já foi abordado, o Código de 2015 previu de forma expressa o tratamento diferenciado para o caso da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade ter sido anterior ou posterior ao trânsito em julgado da sentença inconstitucional.

Caso seja anterior ao trânsito em julgado, a medida adequada, nos termos do § 12 do art. 525, é alegar a inexigibilidade da obrigação, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Para que o dispositivo seja aplicado, é necessário que se observe o prazo de 15 dias previsto no *caput* do art. 525, contado a partir do transcurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no art. 523.

Como observa Nelson Nery Júnior, escoado tal prazo, ainda poderia o devedor propor ação rescisória, com fundamento no art. 966, inc. V, por violar manifestamente norma jurídica. Findos os dois anos para propositura da ação rescisória, contados na forma do *caput* do art. 975,



“a coisa julgada inatacada, que se formou depois da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, não mais poderá ser contestada ou impugnada e o devedor terá de, inexoravelmente, submeter-se ao comando desse título executivo judicial transitado soberanamente em julgado” (2023, RL-1.105).

Por outro lado, caso a decisão de inconstitucionalidade seja posterior ao trânsito em julgado, a medida adequada não será a impugnação ao cumprimento de sentença, mas sim a propositura de ação rescisória. Como já foi abordado, apesar de se tratar inovação do Código de 2015 a previsão expressa da medida, não se trata de novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois já era esse o entendimento jurisprudencial consolidado (cf. capítulo 4).

Outra questão que surge com o CPC de 2015 é a aplicação das regras acima quando o controle de constitucionalidade se dá pela via difusa.

Como tratado no capítulo 4, acima, o Código de 1973 não esclarecia se a decisão do Supremo Tribunal Federal deveria se dar através do controle difuso ou concentrado. Contudo, a posição que prevalecia na jurisprudência era no sentido de que, se o legislador não apresentou ressalva, em ambos os casos seria possível desconstituir a coisa julgada tida por inconstitucional.

Já o Código de 2015 optou por ser claro quanto à questão, prevendo expressamente que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal poderia ser em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Em ambos os casos, é indispensável que o Supremo tenha julgado definitivamente a questão constitucional, pois eventual liminar, por exemplo, produz efeitos *ex nunc*, de modo que não alcança julgados anteriores com trânsito em julgado.

Quanto ao controle concentrado, não se encontram maiores discussões, em razão seu efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, nos termos do § 2º do art. 102, da CF.

Já com relação ao controle difuso, para parte da doutrina, como Medina (2023, RB-14.1) e Nery Júnior (2023, RL-1.105), somente faria sentido admitir que ensejasse a aplicação dos §§ 12 a 15 do art. 525 (e §§ 5º a 8º do art. 535) se atendida a disposição do art. 52, inc. X da CF.

Referido dispositivo atribui ao Senado Federal a competência para “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Ou seja, caso o Supremo Tribunal julgue, em Recurso Extraordinário, inconstitucional determinada lei, seria necessário que o acórdão fosse encaminhado ao Senado Federal e este,

por sua vez, expedisse resolução suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional em todo o território nacional. Somente assim é que, no controle difuso, se alcançaria o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes*. Sem a resolução do Senado, tem-se apenas um precedente judicial.

E isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando atua no controle difuso, julgando um Recurso Extraordinário, não atua como “tribunal de teses”, mas sim julgando um “caso concreto, subjetivo, corrigindo a decisão que aplicou incorretamente a CF ou lei que o STF considera inconstitucional” (Nery Júnior, 2023, RL-1.105).

E, atuando nessa função, o pronunciamento daí resultante não pode ser “objetivado”, dada a ausência de autorização constitucional expressa, de modo que o entendimento então manifestado pode somente ser considerado de *lege ferenda*. Por consequência, tal julgamento, que se restringe ao caso concreto nele analisado, não pode ser oposto ao credor-exequente (Nery Júnior, 2023, RL-1.105).

Ademais disso, o que, de fato, muda entre os Códigos de Processo Civil, é o termo inicial para propositura da ação rescisória, quando a decisão do controle de constitucionalidade é posterior ao trânsito em julgado.

O novo Código criou uma regra especial para o caso da coisa julgada inconstitucional: pelo § 15 do art. 525 (assim como pelo § 8º do art. 535), o termo inicial do prazo decadencial de dois anos não segue a regra geral do art. 975, e sim é “do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Trata-se de prazo móvel e indefinido. Não há previsão de prazo máximo para propositura da ação rescisória, como ocorre, por exemplo, no caso de prova nova (art. 966, inc. VII), cujo termo inicial do prazo decadencial é a data de sua descoberta, porém o § 2º do art. 975 impõe cinco anos do trânsito em julgado como limitador temporal.

E não é o caso de aplicar tal dispositivo em analogia, “porque impossível traçar qualquer paralelo entre situações jurídicas tão discrepantes: de um lado, há o interesse particular de rever o juízo de fato da causa originária, porque adquirida prova nova; de outro, dá-se o devido respeito à supremacia da Constituição” (Assis, 2022, RB-4.8).

Com isso, abre-se a possibilidade de que um título executivo judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu há, por exemplo, 20 anos, seja alvo de ação rescisória, caso o Supremo Tribunal Federal declare como inconstitucional a norma em que ele se fundamenta.



Para Marinoni, isso cria “um discurso *sob uma condição negativa imprevisível e temporalmente insuscetível de dimensionamento*” (destaque no original) (2016, p. 48). Ainda, ele afirma que “a parte vencedora, em razão do seu direito fundamental de ação, tem direito a uma tutela jurisdicional estável” (2016, p. 52), o que não se coaduna com a condição criada.

Isso permite concluir que, de certo modo, a incerteza de estabilidade gerada pela possibilidade de desconstituição da coisa julgada sem limitação temporal (já que a decisão pelo controle de constitucionalidade pode vir a qualquer tempo), representa violação ao próprio direito fundamental de ação.

Surge, assim, o questionamento: não se estaria diante de duas violações à Constituição Federal – o título executivo fundado em norma inconstitucional x violação da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI), da segurança jurídica (preâmbulo e art. 5º, *caput*) e do direito fundamental de ação (art. 5º, inc. XXXV)?

Para Nelson Nery Júnior (2017, 4.26)

Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do estado democrático de direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, [...]. O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (*rectius*: desconsideração) da coisa julgada [...].

Segundo Daniel André Magalhães da Silva, o tratamento dado à coisa julgada inconstitucional superveniente, ou seja, a possibilidade de ação rescisória com termo inicial contado da decisão do STF, desconsidera a existência do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, enquanto não há pronunciamento expresso do STF, o juiz tem o poder-dever de, no julgamento do caso concreto, exercer o juízo de constitucionalidade sobre a normal, sendo sua decisão soberana (2018, p. 161).

Alexandre Freitas Câmara, alertando para insegurança jurídica ocasionada pelo termo inicial móvel e ausência de limite temporal máximo à proposita da ação rescisória, aponta que a interpretação literal da previsão legal não é constitucionalmente adequada, e nem se coaduna com o próprio sistema do CPC.

Assim, propõe “uma aplicação analógica do disposto no art. 205 do Código Civil, que trata do limite máximo dos prazos prescricionais” de modo que “o direito à rescisão só poderá ser exercido até dez anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo



em que se prolatou a decisão rescindenda” (2015, p. 475-476). Entretanto, Araken de Assis não considera a tese aceitável, por entender que “o sacrifício à segurança jurídica parece evidente e incontornável” (2022, RB-4.8). Fábio Caldas de Araújo propõe, enquanto não houver manifestação expressa e definitiva sobre a constitucionalidade dos dispositivos, que seja exigido que a decisão do STF ocorra em até dois anos do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida e, a partir de então, conte-se o prazo decadencial para a ação rescisória (2023, RB-22.8).

Diante do conflito que se instala, resta evidente ser imprescindível, como aponta Medina (2023, RB-14.2), que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a inconstitucionalidade de uma lei, “pronuncie-se expressamente sobre o alcance temporal de sua decisão, modulando-os no tempo, em atenção à segurança jurídica, definindo o termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória”. Fábio Caldas de Araújo aponta a mesma solução como forma de minimizar o problema ocasionado, de modo a atender à segurança jurídica (2023, RB-22.8).

Trata-se de possibilidade expressamente prevista pelo § 13 do art. 525, assim como pelo § 6º do art. 535, todos do CPC de 2015, e se encontra em consonância com o disposto no art. 27, da Lei 9.868/1999.

Esta última, por tratar apenas da ADI (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade), viabilizava a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal apenas diante do controle concentrado. Assim, com as disposições do CPC de 2015 (§ 13 do art. 525 e § 6º do art. 535), houve uma extensão da técnica da modulação ao controle difuso (Assis, 2022, RB-4.8).

Desse modo, com a modulação dos efeitos, além de interpretar § 15 do art. 525 (e o § 8º do art. 535) conforme a Constituição, também se estaria interpretando-os de forma coerente com a legislação infraconstitucional.

4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO § 15 DO ART. 525 E DO § 8º DO ART. 535, DO CPC PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A coisa julgada, como tratado no capítulo 1 deste trabalho, é um direito fundamental, sobre o qual se assenta o próprio Estado Democrático de Direito. Assim, a existência de dispositivo que preveja sua relativização pode ensejar discussão acerca da constitucionalidade da previsão.



Nesse sentido, a discussão acerca da constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 e do § 1º do art. 475-L, do CPC de 1973, e dos §§ 12 e 14 do art. 525, e § 5º do art. 535, do CPC de 2015 chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 611.503, julgado em 20.08.2018.

Na ocasião, entendeu-se pela constitucionalidade dos dispositivos, pois “buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.”

Não remanesce, portanto, discussão relevante acerca da constitucionalidade dos dispositivos em questão.

O mesmo não se aplica ao § 15 do art. 525 e ao § 8º do art. 535, ambos do CPC.

No Recurso Extraordinário 958.252, julgado como representativo de controvérsia com repercussão geral, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do fenômeno da terceirização e, por consequência, a inconstitucionalidade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na ocasião, como Tema 725, fixou-se a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Opostos terceiros e quartos Embargos de Declaração, passou-se, então, à análise da possibilidade de modulação dos efeitos. Em seu voto, o então relator, Ministro Luiz Fux, manifestou-se no sentido de que “o postulado da segurança jurídica impõe, no caso concreto, a modulação dos efeitos da tese vinculante fixada, na forma prevista pelo §13 do art. 525 do CPC”.

Para tanto, ponderou que a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, reputada inconstitucional, vigorou e orientou milhares de decisões judiciais por muitos anos. Assim, a superação do entendimento ensejaria a propositura de inúmeras ações rescisórias fundadas no art. 525, § 15, do CPC, o que prolongaria indefinidamente a discussão do tema.

Propôs, então, que a tese fixada tenha aplicabilidade apenas para processos que estavam em curso em 30.08.2018, data de concussão do julgamento de mérito do recurso, bem como as ajuizadas após esta data. Buscou, assim, “a estabilização das relações econômicas e



laborais que envolvam a questão da terceirização, sejam elas anteriores ou posteriores ao julgamento deste recurso, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.”

Em sentido diverso votou o Ministro Roberto Barroso, que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes. Levando em consideração a disposição expressa no art. 525, § 15, Barroso pontuou que “a vontade do legislador foi a de afastar a imutabilidade da sentença, de modo a não prevalecer a coisa julgada inconstitucional”. Ponderou, ainda, que, caso prevaleça a modulação proposta pelo relator, todos os que foram condenados em decisões transitadas em julgado que estabelecem obrigações para o futuro continuarão vinculados a uma obrigação considerada inconstitucional pelo STF.

Por tais argumentos, entendeu não haver razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justificassem o afastamento da regra do art. 525, § 15, do CPC. Ressalvou, contudo, as condenações já executadas e efetivamente pagas, para dispensar a restituição de valores recebidos de boa-fé.

Ao final, por maioria, foi dado parcial provimento aos Embargos de Declaração, modulando os efeitos da decisão, nos termos do voto do relator, Ministro Luiz Fux.

Novos Embargos de Declaração foram, então, opostos, os quais foram submetidos à julgamento em sessão virtual de 08.09.2023 a 15.09.2023.

O relator, Ministro Luiz Fux, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso e declarar incidentalmente inconstitucionais os §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC, dando-lhes interpretação conforme à Constituição. Propôs a seguinte tese vinculante:

A ação rescisória de que tratam os §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da publicação da sentença ou acórdão que se fundou em ato normativo ou lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no curso desse biênio.

Aos 12.09.2023, o Ministro Cristiano Zanin apresentou pedido de destaque. O caso foi, então, julgado pelo Tribunal Pleno somente em 29.11.2023. Após intenso debate, os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, por unanimidade, “para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos”. Com isso, considerou-se prejudicada a discussão relativa à possibilidade de ajuizamento da ação rescisória e, por conseguinte, a discussão acerca da constitucionalidade dos §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, “tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324”.



Portanto, apesar do debate ter sido iniciado, a questão segue sem decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada buscou compreender o conflito existente entre a supremacia da Constituição, a segurança jurídica e a coisa julgada, garantida constitucionalmente, quando admitida a sua relativização, bem como analisar a constitucionalidade do tratamento dado à questão, em especial com relação ao termo inicial da ação rescisória prevista no § 15, do art. 525, e no § 8º, do art. 535, do CPC de 2015.

Concluiu-se que a segurança jurídica é indissociável do Estado Democrático de Direito, garantidor e legitimador do poder estatal. Sua importância é tamanha, que encontra previsão desde o Preâmbulo da Constituição Federal, além de estar prevista junto ao art. 5º, como direito fundamental.

Uma de suas formas de manifestação é através da coisa julgada, que tem por objetivo garantir estabilidade às demandas levadas a julgamento, por meio da imutabilidade das decisões proferidas, desde que observada a legislação vigente. Visa, assim, a estabilidade do sistema jurídico e das relações sociais, contribuindo, com isso, para a segurança jurídica.

A flexibilização da coisa julgada deve, portanto, ser excepcional. O CPC prevê as hipóteses em que pode ocorrer por meio da ação rescisória, elencando vícios que, por serem considerados muito graves, podem dar ensejo à rescisão.

Uma delas é a decisão de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da norma que serviu de fundamento central para a sentença proferida, tendo em vista a necessidade de se garantir a supremacia da Constituição Federal. Tanto o CPC de 1973, quanto de 2015, trazem essa hipótese como se tratando de inexigibilidade da obrigação, a ser alegada em impugnação ao cumprimento de sentença, caso a decisão do STF seja anterior ao trânsito em julgado da sentença executada. Se, contudo, a decisão for posterior ao trânsito em julgado, ou seja, se o STF se posicionou pela inconstitucionalidade após transitada em julgado a sentença, a medida adequada é a ação rescisória.

A decisão do STF que pode dar ensejo à relativização da coisa julgada pode se dar tanto em controle concentrado quanto difuso. Porém, na última hipótese, defende-se a necessidade de publicação de resolução pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da CF, para que seja garantido o efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.



O termo inicial para propositura da ação rescisória é a questão mais controversa e que enseja maior questionamento quanto à constitucionalidade. Isso porque o § 15, do art. 525, e o § 8º, do art. 535, do CPC de 2015 estabelecem-no como sendo o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, o que consiste em evento futuro e incerto, com potencial de prolongar indefinidamente a possibilidade de alteração das decisões. Assim, a previsão colide com os postulados da segurança jurídica, definida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, confirmou-se a hipótese inicial de que a interpretação e aplicação literal dos dispositivos analisados do CPC de 2015 é inconstitucional, em razão da pretensão perpétua que impõe sobre os jurisdicionados, violando, assim, a segurança jurídica e a coisa julgada e, por consequência, impedindo que se alcance a pacificação social, finalidade precípua da jurisdição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*. Disponível em <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/322978602/v1/page/V>. Acesso em 17 abr 2014.

ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/IV>. Acesso em 30 out 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30 out 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 out 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1.189.619/PE**, Relator: Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 25 ago 2010, DJe 2 set 2010.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial 803.099/SP**, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília (DF), 21 fev 2006, DJe 6 mar 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 8364** - Agravo Regimental, Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília (DF), 2 mar 2011, DJe 28 mar 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 589513** – Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental, Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília (DF), 7 maio 2015, DJe 12 ago 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 730462**, Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília (DF), 28 maio 2015, DJe 9 set 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 958252** – Terceiros e Quartos Embargos de Declaração, Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 4 jul 2022, DJe 24 ago 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. “Coisa julgada inconstitucional”: uma homenagem a Araken de Assis. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.). **Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC**: estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 145 – 158.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed., 11 reimp. Coimbra: Edições Almeida, 2000.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296664610/v3/page/RB-3.21>. Acesso em: 28 out 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista de Processo**, vol. 109, p. 9-38, Jan-Mar 2003.

DUARTE, Bento Herculano. OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do Processo Civil: noções fundamentais**. São Paulo: Método, 2012.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 30 out 2023.

HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.



MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, do CPC/2015. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/312885932/v1/page/VI>. Acesso em: 28 out 2023.

NERY, Rodrigo. A “coisa julgada” e a sua “eficácia preclusiva”: proposta de compreensão unitária desses dois institutos. **Revista de Processo**. vol. 333, p. 103-111, novembro 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v21/page/RL-1.105>. Acesso em: 30 out 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76077764/v13/document/139375511/anchor/a-139375511>. Acesso em: 30 out 2023.

RIVA, Enrico. *Wohlerworbene Rechte - Eigentum – Vertrauen*. Berna: Stämpfli, 2007. *Apud*: ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança Jurídica**. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Daniel André Magalhães da Silva. **A inconstitucionalidade do tratamento dado à Coisa Julgada Inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso no direito constitucional brasileiro. *In*: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 57, Out-Dez, p. 5-48, 2006.

THAMAY, Rennan. **Coisa julgada**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. 2 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais. **Revista da Ajufergs**: Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 3, p. 57-73, 2003. Disponível em: <https://www.ajufergs.org.br/arquivos-revista/3/inexigibilidadesentenasinconstitucionais.pdf>. Acesso em: 30 out 2023.

